



O Tribunal Geral [confirma](#) em grande medida a decisão da Comissão Europeia que acusa a Google de impor restrições anticoncorrenciais aos produtores de dispositivos móveis Android e aos operadores de redes móveis, a fim de consolidar a posição dominante do seu motor de busca

Em 14 de setembro de 2022 foi proferido um acórdão pelo Tribunal Geral da União Europeia (“**Tribunal Geral**”), no processo T-604/18, que confirma quase integralmente a decisão condenatória adotada pela Comissão Europeia (“**CE**”) no processo COMP/AT.40099 e em que a CE sanciona a Alphabet Inc. e a sua afiliada Google LLC (“**Google**”) com uma coima de cerca de € 4,343 mil milhões, com fundamento em abuso de posição dominante no mercado dos motores de busca.

Na decisão da CE, de 18 de julho de 2018, são identificados três tipos de restrições anticoncorrenciais, impostas por via contratual, no domínio das relações da Google com produtores de dispositivos móveis e com operadores de rede móvel:

- i) restrições em acordos de distribuição, designadamente, na medida em que a pré-instalação da aplicação de motor de busca *Google Search* e do *browser Google Chrome* constituíam pré-requisitos para a obtenção da *Play Store*.
- ii) restrições em acordos anti-fragmentação, nos termos dos quais as licenças de acesso às aplicações *Google*

Search e *Play Store* apenas poderiam ser obtidas se os fabricantes de equipamentos acordassem em não vender dispositivos que executam versões do sistema operativo Android não aprovadas pela Google, também designados, *Android forks*.

- iii) restrições em acordos de partilha da receita, mediante os quais o pagamento de uma percentagem das receitas da Google com a publicidade aos fabricantes se encontrava subordinada à condição de estes não pré-instalarem um serviço de pesquisa concorrente, num portfolio predefinido de equipamentos.

Com vista à anulação da decisão da CE, a Google interpôs um recurso junto do Tribunal Geral, que se pronunciou sobre a **definição dos mercados relevantes** tida em conta pela CE, salientando que a Google detém uma posição dominante: **(a)** no mercado mundial (excluindo a China) do licenciamento de sistemas operativos para dispositivos móveis inteligentes, **(b)** no mercado mundial (excluindo a China) das plataformas de distribuição de aplicações para Android e **(c)** nos diversos mercados nacionais, no Espaço Económico Europeu, dos serviços gerais de pesquisa.

Corroborando o entendimento da CE, o Tribunal Geral observou que existe uma complementaridade e interconexão entre os referidos mercados, tendo a Google, de acordo com o Tribunal Geral, implementado uma estratégia de promoção do seu próprio motor de busca, integrando-o num “ecossistema”.

No que concerne a subordinação da aplicação *Google Search* e do *Google Chrome* à *Play Store*, o Tribunal Geral fez notar que a obrigação de pré-instalação destas aplicações pelos produtores de equipamentos é suscetível de conferir uma vantagem competitiva à Google, consubstanciada numa tendência dos utilizadores para utilizar o *browser* e a aplicação de pesquisa disponíveis de forma duradoura, não contrabalançada por uma pressão concorrencial.

Já no que se refere aos acordos de partilha de receita, o Tribunal Geral confirmou que estes são acordos exclusivos, na medida em que os pagamentos efetuados pela Google encontram no âmbito destes acordos contrapartida na ausência de pré-instalação de serviços de pesquisa concorrentes, quanto ao portfólio ou carteira de produtos em causa. Porém, o Tribunal rejeitou que os acordos sejam considerados, em si mesmos, condutas abusivas.

Por outro lado, quanto às restrições contidas em acordos anti-fragmentação, o Tribunal Geral confirmou o entendimento da CE em relação ao facto de que estas restrições são suscetíveis de impedir o desenvolvimento e comercialização de produtos concorrentes no mercado de sistemas operativos licenciáveis, reforçando a posição dominante da Google no mercado dos serviços gerais de pesquisa e desencorajando a inovação.

O Tribunal Geral observou que existe uma complementaridade e interconexão entre os referidos mercados, tendo a Google, de acordo com o Tribunal Geral, implementado uma estratégia de promoção do seu próprio motor de busca, integrando-o num “ecossistema”.

No acórdão, o Tribunal Geral decidiu anular a decisão da CE, na parte em que considera que a concessão de pagamentos pela Google, sob a forma de percentagem de receitas, baseado num portfólio/carteira, constitui em si mesma, uma conduta abusiva. No demais, o Tribunal confirmou a ocorrência de uma infração ao art. 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), à luz dos efeitos de exclusão desencadeados pelas formas de comportamento adotadas pela Google, fixando o montante da coima aplicável à Google em € 4,125 mil milhões.

A Google poderá recorrer da decisão do Tribunal Geral perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, no prazo de 2 meses e 10 dias contados da notificação da decisão do Tribunal Geral.

Salienta-se que, nos termos do art. 102.º do TFUE, “é incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste”.

Transposição da [Diretiva ECN+](#) em Portugal - Principais alterações introduzidas ao regime jurídico da concorrência

Entrou em vigor, no dia 17 de setembro, a [Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto](#), que altera o regime jurídico da concorrência (“LdC”) e os Estatutos da Autoridade da Concorrência (“AdC”), dando-se, assim, por concluída a transposição da Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno.

A nova lei veio reforçar os **poderes de investigação da AdC**, regulando os seus poderes de inquirição de forma autónoma, e reformulando as normas referentes às diligências de busca, exame, recolha e apreensão.

Embora a questão da admissibilidade da apreensão de mensagens de correio eletrónico se mantenha em aberto, o novo regime consagra a possibilidade de a AdC inspecionar quaisquer registos relativos à empresa, “independentemente do suporte em que estiverem armazenados” e de “aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada”. Ademais, admite que a autoridade dê continuidade à sua pesquisa de informação nas suas próprias instalações.

Por sua vez, as buscas domiciliárias passam a ser admissíveis quando haja uma suspeita fundada de que existem, no domicílio de sócios, membros de órgãos de administração ou trabalhadores da empresa, provas, não apenas da violação grave das regras relativas aos acordos, práticas concertadas e decisões restritivas da concorrência, ou ao abuso de posição dominante, mas também da norma

que versa sobre o abuso de dependência económica. Por outro lado, as buscas realizadas em escritórios de revisores oficiais de contas passam a ser equiparadas às efetuadas em gabinetes de médicos e advogados.

Cumprindo, ainda, aludir à **tramitação eletrónica** dos processos relativos a práticas restritivas da concorrência, sem prejuízo da salvaguarda do anonimato dos denunciantes que fundamentadamente o requeiram.

Note-se, a este respeito, que se o autor de uma **denúncia** pode agora retirá-la a qualquer momento, a AdC, por seu turno, pode recusar dar seguimento à mesma com a justificação de não a considerar prioritária.

Por outro lado, poderemos assistir ao agravamento das **coimas aplicadas por infrações ao Direito da Concorrência**. Com efeito, o limite máximo (correspondente a 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final) deixou de se circunscrever ao território nacional, passando a incidir sobre o resultado total, obtido a nível mundial, pelo conjunto de pessoas que integram cada uma das empresas infratoras. Todavia, é feita a ressalva de que tal valor não pode, em caso algum, ultrapassar aquele que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.

Em sede de **recursos**, em particular de decisões finais, passam a ser interpostos num prazo superior, de 60 dias, ao passo que os recursos de decisões que decretam medidas cautelares tramitam, agora expressamente, com carácter de urgência. Por fim, não

obstante a regra do efeito devolutivo das decisões da AdC se mantenha intocada, a possibilidade de o visado requerer que uma decisão que lhe imponha uma sanção tenha efeito suspensivo deixa de depender da demonstração de que a sua execução lhe causaria um prejuízo considerável, ficando apenas condicionada à prestação de uma caução em substituição no valor de metade da coima aplicada.

Além destas, várias outras matérias, incluindo o segredo de justiça e os procedimentos de transação e de dispensa ou redução da coima, sofreram mudanças a que as empresas devem atender.

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **07/09/2022:** A AdC [sanciona](#) a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com fundamento em *gun-jumping*. A realização da operação de concentração sem notificação prévia consistiu na aquisição do controlo exclusivo da CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A. pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Na fixação do montante da coima, a AdC teve em consideração a colaboração prestada pela Santa Casa e, bem assim, o facto de a operação ter sido notificada de forma voluntária, ainda que *a posteriori*, acompanhada de um pedido de derrogação, e de a empresa ter suspenso o exercício dos direitos de voto resultantes da transação.
- **09/09/2022: PRC/2022/4** – A investigação da AdC à Google pela alegada prática de abuso de posição dominante, com base em indícios de um possível auto-favorecimento da empresa em vários níveis da cadeia de valor associada à venda de espaço publicitário *online*, [passa a ser conduzida pela Comissão Europeia](#). Esta decisão surge na sequência de comunicação da CE no sentido de que, atenta a abrangência e o impacto da matéria em causa, pretende aquela instituição da UE alargar o âmbito da sua própria investigação à Google, por forma a incluir as alegadas práticas e os mercados objeto de investigação em Portugal.
- **14/09/2022: PRC/2017/6** – A AdC [sanciona](#) três cadeias de supermercados e fornecedor de bebidas alcoólicas com fundamento numa alegada infração de *hub-and-spoke*. A investigação da AdC determinou que as empresas distribuidoras asseguraram o alinhamento dos preços de retalho nos seus supermercados, mediante contactos estabelecidos através do seu fornecedor comum, sem necessidade de comunicarem diretamente entre si.
- **30/09/2022:** A AdC [sanciona](#) empresa ITM – Instituto de Telemedicina por participação num alegado cartel em concursos públicos para prestação do serviço de telerradiologia em hospitais e centros hospitalares no território nacional. A investigação da AdC determinou que o ITM – Instituto de Telemedicina desenvolveu contactos com outras empresas, definindo, conjuntamente com elas, quais as empresas que, em procedimentos de contratação pública para a prestação de serviços de telerradiologia, iriam apresentar as propostas vencedoras.

Comissão Europeia (“CE”)

- **21/09/2022** – A CE [aprova](#), ao abrigo das regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais, um Segundo Projeto Importante de Interesse Europeu Comum para apoiar a investigação e a inovação, assim como a primeira implantação industrial e a construção de infraestruturas relevantes na cadeia de valor do hidrogénio. O Projeto “IPCEI Hy2Use” foi preparado e notificado conjuntamente por 13 Estados-Membros, incluindo Portugal, que disponibilizarão até € 5,2 mil milhões de financiamento público a 29 empresas que participarão em 35 projetos.
- **29/09/2022** – A Comissão Europeia [adota](#) Orientações sobre a aplicação do Direito da Concorrência às convenções coletivas respeitantes às condições de trabalho dos trabalhadores independentes sem empregados.

- **30/09/2022** – A Comissão [atualiza](#) a plataforma *online* eLeniency, a fim de garantir que as empresas que são partes em processos *antitrust* e relativos a cartéis possam aceder, de forma fácil e segura, a documentos relacionados com procedimentos de clemência e de transação.

Controlo de Concentrações

Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **06/09/2022: Proc. Ccent/2022/37 – BK Portugal / Ibering**Lurca*** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Restaurant Brands Iberia, S.A., do controlo exclusivo da Iberking e da Lurca, atualmente detidas pelo Grupo Ibersol, e de um conjunto de estabelecimentos que operam em Portugal e em Espanha sob a marca “Burger King”, pertencentes ao mesmo Grupo. A sociedade adquirente encontra-se ativa no setor da restauração de serviço rápido sob a marca “Burger King”, detendo 27 estabelecimentos em Portugal. Por sua vez, a Iber King e a Lurca operam no setor da restauração rápida em Portugal e em Espanha, respetivamente, sob a marca “Burger King”.
- **06/09/2022: Proc. Ccent/2022/40 – iCON GP / Sonorgás** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição indireta, pela Infrastructure Partners VI L.P. e pelo iCON Infrastructure VI – L.P., administrado pela iCON GP, através da Novus Energies Portugal, Lda., do controlo exclusivo da Sonorgás – Sociedade de Gás do Norte, S.A. O Fundo iCON tem por objeto investir em diversos setores, nomeadamente das energias renováveis, ferroviário, portuário, telecomunicações, valorização energética de resíduos e infraestruturas sociais, não dispondo ainda de qualquer investimento ativo em Portugal. Por seu turno, a Sonorgás pertence ao Grupo Dourogás, que se encontra ativo na construção de infraestruturas e na gestão de operações de gás, operando como distribuidor e fornecedor de gás natural na região norte de Portugal.
- **13/09/2022: Proc. Ccent/2022/41 – Archangel Acquisitions / Babcock** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Archangel Acquisitions II S.à.r.l., do controlo exclusivo da Babcock Mission Critical Services Portugal Unipessoal Lda. A Archangel Acquisitions é uma sociedade veículo de direito luxemburguês que incorpora, participa e gere empresas e participações sociais, sendo indiretamente controlada por uma empresa totalmente detida por um investidor particular luxemburguês. Por sua vez, a Babcock é uma sociedade portuguesa que presta serviços de emergência aérea em operações de missão crítica em Portugal (em especial, serviços de emergência médica por helicóptero e serviços de combate a incêndios através de aviões).
- **13/09/2022: Proc. Ccent/2022/43 – Sierra / Imorsal** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Sonae Sierra, SGPS, S.A., do controlo exclusivo da Imosal - Imobiliária do Saldanha, S.A. A Sonae Sierra é a sociedade *holding* de um grupo internacional cuja atividade compreende o desenvolvimento, investimento e gestão de centros comerciais, e outros ativos imobiliários destinados a atividades comerciais, e ainda a prestação de serviços de investimento, desenvolvimento e gestão imobiliária. Por seu turno, a Imosal é a proprietária e gestora do Atrium Saldanha, um imóvel localizado em Lisboa

que compreende áreas de comércio e de escritórios, bem como um parque de estacionamento subterrâneo.

- **20/09/2022: Proc. Ccent/2022/34 – Grupo Salvador Caetano / Estabelecimentos Comerciais** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição simultânea e incidível, pela Caetano Fórmula, S.A., do controlo exclusivo dos estabelecimentos comerciais localizados no Porto e em Gondomar que se dedicam à venda e reparação autorizada das marcas Renault e Dacia. Os estabelecimentos comerciais, atualmente detidos pela Renault Retail Group Portugal, S.A., serão adquiridos mediante trespasse pela sociedade que integra o Grupo Salvador Caetano e se encontra ativa na venda e reparação de veículos automóveis das marcas Renault e Dacia.
- **20/09/2022: Proc. Ccent/2022/38 – Porto Mobilidade / AMP** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da adjudicação da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros na unidade territorial “Norte Poente” (Lote 3) à Porto Mobilidade, Empresa de Transportes Públicos, Lda., no âmbito do concurso público para aquisição do serviço público de transporte rodoviário de passageiros da Área Metropolitana do Porto. A Porto Mobilidade é uma empresa criada pelo Grupo Transdev, ativo no setor do transporte rodoviário pesado de passageiros e de carga, para efeitos da participação no concurso e da execução do contrato de concessão.
- **27/09/2022: Proc. Ccent/2022/42 – Koole Terminals / Alkion Terminals** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela Koole Terminals B.V., do controlo exclusivo da Alkion Terminals B.V. A Koole Terminals é uma sociedade de direito holandês que opera instalações de armazenamento de grande dimensão na Holanda, Reino Unido e Polónia, mas sem presença em Portugal. Por seu turno, a Alkion Terminals é uma empresa de armazenamento de líquidos a granel e uma plataforma de consolidação na Europa Ocidental com enfoque em produtos químicos e biocombustíveis. Em Portugal, encontra-se presente através da concessionária ALKION Lisbon, que opera o terminal de armazenamento de líquidos a granel localizado na margem esquerda do rio Tejo, junto à zona industrial do Barreiro.
- **27/09/2022: Proc. Ccent/2022/32 – KKR / IVI-RMA** – A AdC adotou uma [decisão de não oposição](#) relativa à operação de concentração derivada da aquisição, pela KKR Inception BidCo, S.L.U., do controlo exclusivo da IVI-RMA Global, S.L. A KKR é uma empresa de investimento global que oferece alternativas para a gestão de ativos e mercados de capitais e soluções de seguros, controlando empresas com atividade em Portugal em diferentes setores da economia, nomeadamente, a GeneralLife Clinics S.L.U., com clínicas de procriação medicamente assistida em Lisboa e no Porto, sob a marca Ginemed. Por sua vez, a IVI – RMA é uma empresa sediada em Espanha que se encontra ativa na área da medicina reprodutiva, prestando serviços de procriação medicamente assistida e serviços auxiliares a nível mundial. Em Portugal, opera através da subsidiária Instituto Valenciano de Infertilidade – Clínica de Reprodução Assistida, Lda., com clínicas em Lisboa e em Faro.

Comissão Europeia (“CE”)

06/09/2022: M.10188 – Illumina / GRAIL - A CE [proibiu](#) a operação de concentração, já implementada, que deriva da aquisição, pela Illumina, empresa que se dedica ao fabrico e comercialização de sistemas de sequenciamento de próxima geração, em particular, de dispositivos médicos usados para diversos fins, da GRAIL, sua cliente, que desenvolve testes de diagnóstico de

diferentes tipos de cancro em doentes assintomáticos, numa fase precoce, a partir de amostras de sangue e dados genéticos. A investigação da Comissão determinou que, na sequência da transação, a Illumina teria o incentivo e capacidade necessários para adotar estratégias anticoncorrenciais com vista ao encerramento do mercado, nomeadamente através do aumento dos preços e da diminuição da qualidade dos seus produtos, ou mesmo de atrasos ou recusas de fornecimento às empresas concorrentes da GRAIL, que dependem da tecnologia da Illumina para desenvolverem e comercializarem os seus próprios testes de deteção precoce de cancro. Neste contexto, a CE considerou insuficientes os compromissos apresentados pela Illumina para fazer face às referidas preocupações jusconcorrenciais.

Contactos



Leyre Prieto
Sócia
l.prieto@telles.pt



Joaquim Caimoto Duarte
Of counsel
j.duarte@telles.pt



Joana Whyte
Associada
j.whyte@telles.pt



Sofia Correia Dias
Associada
s.dias@telles.pt



Mafalda Santos Carvalho
Advogada-Estagiária
m.santoscarvalho@telles.pt